

## Luís Soares

---

**De:** Comissão 10ª - CSST XII  
**Enviado:** quarta-feira, 4 de Julho de 2012 12:31  
**Para:** Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação  
**Cc:** DAPLEN Correio; DAC Correio  
**Assunto:** Parecer da PPL n. 68  
**Anexos:** NT\_PPL\_68\_XII\_GOV.doc; Parecer\_PPL 68\_Nuno Sá (2).doc; Nota Técnica da PPL n.º 68.pdf; Parecer da PPL n.º 68.pdf

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 04 de julho de 2012, por unanimidade, e que teve como autor do parecer o Sr. Deputado Nuno Sá (PS).

Purificação Nunes



**Purificação Nunes**

**Divisão de Apoio às Comissões**

**Secretária da Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST)**

Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa

Telefone directo: (+351) 213919656 Extensão: 11656

Email: [mariadapurificacao.nunes@ar.parlamento.pt](mailto:mariadapurificacao.nunes@ar.parlamento.pt)

 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## PARECER

### Proposta de Lei n.º 68/XII/ (GOV)

*“Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por forma a adequá-la à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade”*

Autor: Nuno Sá

---



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV - PARECER**

**PARTE V- ANEXOS**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1. Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a PPL 68/XII, que *“Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por forma a adequá-la à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade”*.

A PPL 68/XII foi admitida em 06 de junho de 2012, tendo baixado à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST] para efeitos de apreciação e emissão de Parecer, nos termos regimentais aplicáveis [cf. artigo 129.º do RAR].

A PPL 68/XII cumpre os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis [cf. artigos 167.º da CRP e 118.º do RAR], encontrando-se verificados, também, os requisitos formais de admissibilidade [cf. n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 124.º do RAR].

A PPL 68/XII respeita, igualmente, o disposto na denominada lei formulário [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua atual redação, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas], salvo no que tange ao n.º 1 do seu artigo 6.º que estatui que *«Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas»*.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Ora, constata-se, que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, [Aprova a revisão do Código do Trabalho], foi alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro [Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro], pela Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro [Procede à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação ao contrato de trabalho, aplicável apenas ao novos contratos] e pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que [Procede à terceira alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro], pelo que o título da PPL 68/XII deverá referir *“Quarta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por forma a adequá-la à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a parti dos 5 anos de idade”*.

## 2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Através da PPL 68/XII visa o Governo introduzir alterações ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com vista a adequar o regime jurídico de admissão de menores ao trabalho com o disposto na Lei n.º 85/2009, de 27 de fevereiro, que alarga o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar.

De acordo com a exposição de motivos que antecede a PPL 68/XII, o *“atual regime de admissão de menor ao trabalho e de celebração por este de contrato de trabalho, que se encontra previsto no Código do Trabalho (...) varia em função, além do mais, de o menor ter completado a idade mínima de 16 anos e de ter concluído a escolaridade obrigatória, que até agora engloba os três ciclos do ensino básico”*.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

E adianta que “(...) a Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que alarga o regime de escolaridade obrigatória para crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade, passa a considerar em idade escolar as crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos, progressivamente a partir do ano letivo 2012/2013”, pelo que “(...) torna-se necessário adequar o regime do Código do Trabalho (...) ao disposto na Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, passando a exigir-se para a admissão de menores ao trabalho, a idade de 16 anos, a conclusão dos três ciclos do ensino básico e, pelo menos, a matrícula e frequência do nível secundário de educação”, sendo certo que “Durante um período transitório de dois a três anos, haverá ainda menores que aos 16 anos tenham já concluído a escolaridade obrigatória, que para eles tenha à data sido correspondente aos três ciclos do ensino básico”.

Em suma, a PPL 68/XII consagra soluções normativas que procuram compatibilizar o regime jurídico da admissão de menores ao trabalho previsto no Código do Trabalho com o novo regime de escolaridade obrigatória aprovado pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.

### **3. Enquadramento legal e antecedentes**

O regime jurídico do trabalho de menores encontra-se previsto e regulado no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação.

Nos termos do Código do Trabalho a admissão de menores ao trabalho, bem como a celebração de contratos de trabalho por menores, varia em função de o menor ter completado a idade mínima legal de admissão (16 anos de idade) e de ter concluído a escolaridade obrigatória que até ao momento agrega os três ciclos do ensino básico.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Ora, a Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que veio alargar o regime de escolaridade obrigatória para as crianças e jovens em idade escolar, ao considerar como tal as crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos, obriga a que se proceda a uma adequação do regime jurídico de admissão de menores ao trabalho previsto e regulado no Código do Trabalho com este novo regime de escolaridade obrigatória.

Nessa adequação importará levar em linha de conta o disposto no artigo 2.º da citada Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que expressamente estatui que “*A escolaridade obrigatória implica, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando em escolas da rede pública, da rede particular e cooperativa ou em instituições de educação ou de formação, reconhecidas pelas entidades competentes, determinando para o aluno o dever de frequência*”.

É neste contexto que se compreende a opção do Governo de alterar diversas disposições do Código do Trabalho passando a exigir, para efeitos de admissão de menores ao trabalho, a idade de 16 anos, a conclusão dos três ciclos do ensino básico e, pelo menos, a matrícula e frequência do nível secundário de educação.

Da consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo [PLC], constata-se que não deu entrada nenhuma iniciativa legislativa com objeto similar.

#### **4. Consulta Pública**

A PPL 68/XII foi, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, publicada em separata electrónica do Diário da Assembleia da República [DAR], para efeitos de apreciação pública pelas organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, pelo período de 20 dias, que decorreu



Comissão de Segurança Social e Trabalho

entre 14 de Junho e 3 de Julho de 2012, tendo sido recebidos pela CSST, dois pareceres de duas Confederações Sindicais [CGTP-IN e UGT].

## PARTE II – POSIÇÃO DO AUTOR

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a PPL 68/XII, que é de «*elaboração facultativa*» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

## PARTE III - CONCLUSÕES

Tendo em conta os considerandos que antecedem, a CSST conclui no seguinte sentido:

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a PPL 68/XII, que “*Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por forma a adequá-la à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade*”.
2. Através da PPL 68/XII visa o Governo introduzir alterações ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, com vista a adequar o regime jurídico de admissão de menores ao trabalho e de celebração de contratos de trabalho com menores ao novo regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens, previsto na Lei n.º 85/2009, de 27 de fevereiro.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

3. Para o efeito, o Governo vem propor a alteração de diversas disposições do Código do Trabalho no sentido de passar a exigir, para efeitos de admissão de menores ao trabalho, a idade de 16 anos, a conclusão dos três ciclos do ensino básico e, pelo menos, a matrícula e frequência do nível secundário de educação.
4. A PPL 68/XII foi, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sujeita a apreciação pública pelas organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, cujo período decorreu entre 14 de junho e 3 de julho de 2012, tendo sido recebidos pela CSST dois pareceres de duas Confederações Sindicais [CGTP-IN e UGT].
5. No caso de aprovação da PPL 68/XII, o respetivo título deverá ser objeto de correção, passando a referir *“Quarta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por forma a adequá-la à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a parti dos 5 anos de idade”*.

#### PARTE IV- PARECER

A CSST **emite**, nos termos regimentais aplicáveis, o seguinte **parecer**:

- a) A PPL 68/XII, que *“Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por forma a adequá-la à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade”* preenche, salvo melhor entendimento, os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis para



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

efeitos de discussão e votação pelo Plenário da Assembleia da República;

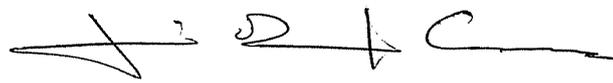
- b) Os Grupos Parlamentares reservam a sua posição e decorrente sentido de voto para o Plenário da Assembleia da República.
  
- c) Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 03 de julho de 2012.

**O Deputado Autor do Parecer**

  
(Nuno Sá)

**O Presidente da Comissão**

  
(José Manuel Canavarro)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## PARTE V- ANEXOS

- Nota Técnica

### **Proposta de Lei n.º 68/XII (1.ª)**

**Procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, por forma a adequá-la à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime de escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade (GOV).**

Data de admissão: 8 de junho de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda e Ana Vargas (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Maria Teresa Paulo (DILP).

Data: 3 de julho de 2012

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

A proposta de lei em apreço deu entrada no dia 4 de junho, foi admitida e anunciada a 6 de junho e baixou nesse dia à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido designado autor do parecer o Senhor Deputado Nuno Sá (PS) na reunião da 10.<sup>a</sup> Comissão de 8 de junho de 2012.

A Comissão competente determinou, nos termos do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento, a sua apreciação pública, que decorre pelo período de 20 dias de 14 de junho a 3 de julho de 2012. A respetiva discussão, na generalidade, em Plenário, foi agendada para o dia 4 de julho<sup>1</sup>.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Ajunto e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 31 de maio de 2012, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento. No entanto, não vem acompanhada de quaisquer estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, não respeitando assim, caso esses elementos informativos existam, o previsto pelo n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

Também nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro "Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao caráter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo".

---

<sup>1</sup> Súmula n.º 31 da Conferência de Líderes.

Porém, na presente iniciativa o Governo não faz alusão a quaisquer consultas, pareceres ou documentos que a tenham fundamentado.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário de diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presente no decurso da especialidade em Comissão em especial, no momento da respetiva redação final.

Esta iniciativa pretende alterar o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2007, de 12 de fevereiro. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Código do Trabalho, sofreu até à presente data três alterações.

Nestes termos, em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá não a terceira mas a quarta alteração à Lei n.º 7/2007, de 12 de fevereiro, pelo que o título constante da proposta de lei deverá ser alterado em conformidade, para ficar conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º e ao n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Conforme referido na “exposição de motivos” da proposta de lei em apreço, a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, e 23/2012, de 25 de junho, estabelece, no n.º 1 do seu artigo 3.º, que “*o menor com idade inferior a 16 anos não pode ser contratado para realizar uma atividade remunerada prestada com autonomia, exceto caso tenha concluído a escolaridade obrigatória e se trate de trabalhos leves*”.

Sobre esta matéria, ver também, no Código do Trabalho, a Subsecção V da Secção II do Capítulo I do Título II, dedicado ao “*trabalho de menores*” (artigos 66.º a 83.º), que, nomeadamente, dispõe que “*o Estado deve proporcionar a menor que tenha concluído a escolaridade obrigatória a formação profissional adequada à*

*sua preparação para a vida ativa" (n.º 1 do art.º 67.º) e que "só pode ser admitido a prestar trabalho o menor que tenha completado a idade mínima de admissão [16 anos], tenha concluído a escolaridade obrigatória e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho (...) O menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória pode prestar trabalhos leves que consistam em tarefas simples e definidas que, pela sua natureza, pelos esforços físicos ou mentais exigidos ou pelas condições específicas em que são realizadas, não sejam suscetíveis de o prejudicar no que respeita à integridade física, segurança e saúde, assiduidade escolar, participação em programas de orientação ou de formação, capacidade para beneficiar da instrução ministrada, ou ainda ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e cultural" (n.ºs 1 e 3 do art.º 68.º).*

A este respeito, Guilherme Dray salienta que "a recente Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, determinou que se consideram em idade escolar «as crianças e os jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos», o que significa que a idade escolar obrigatória foi elevada até aos 18 anos. Nesse sentido, a exceção prevista n.º 3 do preceito deixa de ter conteúdo útil (...) esta exceção deixará de fazer sentido, pois um menor com 16 anos nunca terá concluído a escolaridade obrigatória"<sup>2</sup>.

Atente-se ainda ao disposto no artigo 69.º em relação à *admissão de menor sem escolaridade obrigatória ou sem qualificação profissional*: "1 - O menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória mas não possua qualificação profissional, ou o menor com pelo menos 16 anos idade mas que não tenha concluído a escolaridade obrigatória ou não possua qualificação profissional só pode ser admitido a prestar trabalho desde que frequente modalidade de educação ou formação que confira, consoante o caso, a escolaridade obrigatória, qualificação profissional, ou ambas, nomeadamente em Centros Novas Oportunidades; 2 - O disposto no número anterior não é aplicável a menor que apenas preste trabalho durante as férias escolares; 3 - Na situação a que se refere o n.º 1, o menor beneficia do estatuto de trabalhador-estudante, tendo a dispensa de trabalho para frequência de aulas com duração em dobro da prevista no n.º 3 do artigo 90.º; 4 - O empregador comunica ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a admissão de menor efetuada nos termos dos n.os 1 e 2, nos oito dias subsequentes; 5 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1, contraordenação grave a violação do disposto no n.º 3 e contraordenação leve a falta de comunicação prevista no número anterior; 6 - Em caso de admissão de menor com idade inferior a 16 anos e sem escolaridade obrigatória, é aplicada a sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público, por período até dois anos". Também a respeito da primeira parte do n.º 1 e do n.º 3 deste artigo, Guilherme Dray alerta que "deixa de fazer sentido, pela simples razão de que não será possível ao menor de 16 anos de idade ter concluído a escolaridade obrigatória (...) pois esta passa a ser entre os 6 e os 18 anos"<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, et al., *Código do Trabalho, Revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro*, Anotado, 8.ª Edição, Almedina, 2009, p. 246 e 247.

<sup>3</sup> Idem, p. 250.

Assim como ao artigo 70.º (*Capacidade do menor para celebrar contrato de trabalho e receber a retribuição*), cujos n.ºs 1 e 2 estabelecem que “1 - É válido o contrato de trabalho celebrado por menor que tenha completado 16 anos de idade e tenha concluído a escolaridade obrigatória, salvo oposição escrita dos seus representantes legais; 2 - O contrato celebrado por menor que não tenha completado 16 anos de idade ou não tenha concluído a escolaridade obrigatória só é válido mediante autorização escrita dos seus representantes legais”. Da mesma forma, Guilherme Dray atenta que “com o novo regime da escolaridade obrigatória a situação prevista no n.º 1 do preceito sob anotação deixa de fazer sentido, justificando-se uma alteração legislativa deste regime”<sup>4</sup>, como é proposto pela proposta de lei em apreço.

No respeitante ao *crime por utilização indevida de trabalho de menor*, a mesma lei dispõe que “no caso de o menor não ter completado a idade mínima de admissão ou não ter concluído a escolaridade obrigatória, os limites das penas [pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias] são elevados para o dobro” (n.º 2 do artigo 82.º).

Também o n.º 1 do artigo 192.º (*Sanções acessórias no âmbito de trabalho temporário*) da mesma lei estabelece que, “juntamente com a coima, pode ser punida com a sanção acessória de interdição do exercício da atividade até dois anos a empresa de trabalho temporário que admita trabalhador em violação das normas sobre a idade mínima ou a escolaridade obrigatória”.

A acima mencionada Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, regula, entre outras matérias, a participação de menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, a que se refere o artigo 81.º do Código do Trabalho, com a extensão a trabalho autónomo de menor com idade inferior a 16 anos decorrente do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim, o artigo 3.º, que regula a duração do período de participação de menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, especifica que “os n.ºs 1 a 5 são aplicáveis a menor que esteja abrangido pela escolaridade obrigatória”. E a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, sobre pedido de autorização de participação em atividade, obriga a entidade promotora da atividade a requerer, entre outros elementos, a autorização por escrito do “estabelecimento de ensino frequentado pelo menor se este estiver abrangido pela escolaridade obrigatória”, incluindo, no requerimento a submeter à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), “declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar do menor abrangido pela escolaridade obrigatória, emitidas pelo estabelecimento de ensino” (alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo). Considera-se deferido o requerimento “que não seja decidido no prazo previsto no número anterior (...) se este já não estiver abrangido pela escolaridade obrigatória” (n.º 5 do artigo 7.º) e a CPCJ “comunica a autorização e o prazo de validade da mesma (...) caso este esteja abrangido pela escolaridade obrigatória, ao estabelecimento de ensino” (n.º 8 do artigo 7.º). Relativamente à celebração do contrato de trabalho, “o exemplar do contrato que ficar na posse da entidade promotora deve ter anexas cópias (...) da declaração comprovativa do horário escolar inicial e de alterações que ocorram durante a validade da autorização, se o

<sup>4</sup> Idem, p. 252.

*menor estiver abrangido pela escolaridade obrigatória (...)* e *"antes do início da atividade do menor, a entidade promotora deve enviar cópia do contrato e dos anexos (...) ao estabelecimento de ensino de menor abrangido pela escolaridade obrigatória"* (respetivamente, n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º).

Na mesma linha do acima elencado, *"no caso de menor abrangido pela escolaridade obrigatória, o estabelecimento de ensino deve comunicar à CPCJ qualquer relevante diminuição do aproveitamento escolar ou relevante afetação do comportamento do menor durante o prazo de validade da autorização"*, conforme disposto no n.º 4 do artigo 4.º). E, sempre que tal aconteça, *"a CPCJ notifica a entidade promotora para que lhe apresente, bem como (...), caso este esteja abrangido pela escolaridade obrigatória, ao estabelecimento de ensino, uma alteração das condições de participação adequada a corrigir a situação"* (n.º 5 do artigo 4.º).

A presente proposta de lei pretende, assim, adaptar o Código do Trabalho à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar [entre os 6 e os 18 anos] e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade. Desta forma, entre outras, a proposta de lei em apreço propõe que o Código do Trabalho passe a exigir três requisitos para a admissão do trabalho de menores: a idade de 16 anos, a conclusão dos três ciclos do ensino básico e a matrícula e frequência do nível secundário de educação. De acordo com a citada lei, *"a escolaridade obrigatória implica, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando em escolas da rede pública, da rede particular e cooperativa ou em instituições de educação e ou formação, reconhecidas pelas entidades competentes, determinando para o aluno o dever de frequência"* e *"a escolaridade obrigatória cessa: a) Com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário da educação; ou b) Independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos"* (n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º).

Relativamente aos antecedentes parlamentares relacionados com a matéria em apreço, refira-se:

- A Proposta de Lei n.º 271/X/4 (GOV), de 11 de novembro de 2009, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos cinco anos de idade, que resultou na referida Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto;
- O Projeto de Lei n.º 603/X/4 (PCP), de 4 de novembro de 2008, relativo ao alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos, (terceira alteração à lei de bases do sistema educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro e alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro e 49/2005, de 30 de agosto). Esta iniciativa caducou a 14 de outubro de 2009;
- O Projeto de Lei n.º 796/X/4 (BE), de 2 de junho de 2009, que altera a lei de bases do sistema educativo no sentido de alargar a escolaridade obrigatória para 12 anos. Este projeto foi rejeitado com os votos contra do PS, os votos favoráveis do PCP, do BE, do PEV e da Sra. Deputada Luísa Mesquita (Ninsc), e a abstenção do PSD, do CDS-PP e do Sr. Deputado José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc).

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

**ESPAÑA**

De acordo com o artigo 6.º do Real Decreto legislativo 1/1995, de 24 de março, que aprova a alteração à Lei do Estatuto dos Trabalhadores, é proibido o trabalho aos menores de 16 anos, salvo, excecionalmente, a sua participação em espetáculos públicos autorizada por escrito pela Autoridade Laboral, sempre que não coloque em perigo a sua saúde física nem a sua formação profissional e humana; assim como proíbe aos menores de 18 anos o trabalho noturno, árduo, nocivo ou perigoso, tanto para a sua saúde como para a sua formação profissional e humana; as horas extraordinárias e a possibilidade de serem candidatos nas eleições sindicais

Por seu lado, o artigo 2.º (formação profissional) do Real Decreto-ley 3/2012, de 10 de fevereiro, sobre medidas urgentes para a reforma do mercado de trabalho, estabelece que “o contrato para a formação e a aprendizagem terá por objeto a qualificação profissional dos trabalhadores num regime de alternância entre uma atividade laboral remunerada e uma atividade formativa no âmbito do sistema de formação profissional”. Este contrato para a formação e a aprendizagem poderá ser celebrado com trabalhadores com mais de 16 anos e com menos de 25 anos que careçam de qualificações profissionais reconhecidas pelo sistema de formação profissional e exigível para a celebração de um contrato de estágio.

**FRANÇA**

Em França, de acordo com o artigo L131-1 do Código da Educação, “a escolaridade é obrigatória para as crianças dos dois sexos, franceses e estrangeiros, entre os 6 e os 16 anos”. Por seu lado, o Código do Trabalho dedica o Título VI do Livro I da Terceira Parte, a disposições específicas para os jovens trabalhadores, ou seja, para os assalariados com idade inferior a 18 anos e para os estagiários com menos de 18 anos que se encontrem a finalizar os seus estágios de inserção na vida profissional no âmbito do ensino alternativo ou que frequentem a escolaridade regular (artigo L3161-1). Neste Título encontram-se consagradas as questões referentes à duração do tempo de trabalho (artigos L3162-1 a L3162-3), ao trabalho noturno (artigo L3163-1 a L3163-3), ao descanso diário (artigo L3164-1), ao descanso semanal e dominical (artigos L3164-2 à L3164-5), aos dias feriados (artigos L3164-6 à L3164-8) e às férias anuais (artigo L3164-9).

O Capítulo III – jovens trabalhadores – do Título V do Livro I da Quarta Parte do mesmo Código – disposições específicas para certas categorias de trabalhadores – elenca as exceções à proibição de empregar trabalhadores com menos de 16 anos (artigos L4153-1 à L4153-7), onde se incluem os menores com menos de 15 anos e titulares de um “contrato de aprendizagem” (artigo L6222-1, que abaixo se menciona), assim como os alunos do ensino regular ou durante os dois últimos anos da sua escolaridade obrigatória, os alunos do ensino alternativo ou profissional durante os dois últimos anos da escolaridade obrigatória, etc.

O artigo L6222-1 do Código do Trabalho abre a possibilidade a jovens que tenham, pelo menos, 15 anos no ano civil em causa, de subscreverem um “contrato de aprendizagem” se comprovarem terem cumprido a escolaridade do primeiro ciclo de ensino secundário ou que tenham seguido uma formação num “centro de formação de aprendizes”, conforme previsto no artigo L 337-3-1 do Código da Educação.

Refira-se também que o Livro II da Sexta Parte do Código do Trabalho, intitulado “a aprendizagem”, inclui o Título II sobre “o contrato de aprendizagem”, o Título III sobre “os centros de formação de aprendizes e secções de aprendizagem”, o Título IV sobre “o financiamento da aprendizagem” e o Título V sobre “inspeção e controlo da aprendizagem”.

Para além do acima referido, o Código do Trabalho dedica o Capítulo IV do Título II do Livro I da Sétima Parte à questão dos “crianças no espetáculo, em profissões itinerantes, na publicidade e na moda”, colocando sobretudo a tónica na questão da salvaguarda dos horários, da remuneração e da saúde e do bem-estar do menor de 16 anos, e menos na da escolaridade. A este respeito, refira-se apenas o n.º 4 do artigo R7124-2 que inclui no pedido de autorização individual para o exercício da atividade profissional “de todos os pormenores relativos às condições de emprego, à remuneração e às medidas tomadas para assegurar a frequência escolar” e o n.º 5 do artigo R7124-5 que prevê que a instrução do processo permita à comissão apreciar, nomeadamente, “se as disposições são consideradas no sentido de garantir a regular frequência escolar”.

No respeitante à duração do tempo de trabalho, o artigo L7124-6 dispõe que “o emprego e a seleção de um menor que frequente ou não a escolaridade para o exercício da atividade de manequim não pode exceder os períodos máximos diários e semanais estabelecidas por decreto do Conselho de Estado”, o L7124-7 menciona que “o emprego e a seleção de um menor que não frequente a escolaridade para o exercício da atividade de manequim só pode ser autorizada dois dias por semana, excluindo o domingo” e o L7124-8 explicita que “durante os períodos escolares, o emprego de um menor que frequente a escolaridade e que exerça a atividade de manequim e a sua seleção para essa atividade só pode ser autorizada para os dias de descanso semanal, que não o domingo”.

Por fim, o artigo L7124-22 estabelece que quem contratar, sem autorização individual prévia, um menor de 16 anos ou menos, que frequente a escolaridade obrigatória, é punido com pena de prisão de cinco anos e uma multa de 75 000 euros.

Refira-se, ainda, no Código do Trabalho Francês, a existência de disposições (D4153-1 à D4153-7) referentes ao trabalho de menores (entre os 14 e os 16 anos) durante o período de férias escolares.

## **Organizações internacionais**

De acordo com o n.º 3 do artigo 2.º da Convenção relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, em vigor desde 1976, a idade mínima de entrada para o mercado de trabalho "não deve ser menor à idade em que se completa a escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, não deve acontecer antes dos 15 anos", estabelecendo o artigo 7.º que a legislação nacional pode permitir o trabalho de pessoas entre os 13 e os 15 anos, que ainda não tenham completado a escolaridade obrigatória, no caso de trabalhos leves que não prejudiquem a sua saúde e o seu desenvolvimento, nomeadamente a sua assiduidade na escola, a sua participação em ações de orientação vocacional ou em programas de formação, etc.

Sobre este tema ver também o estudo, de 2008, intitulado "escolaridade obrigatória e trabalho infantil: lições históricas, desafios contemporâneos e direções futuras", publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

## **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

Efetuada consulta à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo parlamentar (PLC) verificou-se que não existem registos de iniciativas legislativas e/ou petições sobre matéria conexa.

## **V. Consultas e contributos**

### **• Consultas obrigatórias**

Como referido no ponto I, a Comissão determinou, nos termos do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento, a sua apreciação pública, que decorre pelo período de 20 dias, de 14 de junho a 3 de julho de 2012.

### **• Contributos de entidades que se pronunciaram**

À data, foram remetidos dois contributos, da UGT e da CGTP, que podem ser consultados no sítio internet da Comissão.

---

**VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Tendo em conta a informação disponível, não parece possível quantificar os custos inerentes à aplicação da presente iniciativa.